

CJT
AP. 13.11.90
Edição Final
AP. 13.12.90

EMENDAS - PRAZOS		
COMIS	INICIO	TÉRMINO
CCSR	16/04/90	20/04/90
C.F.T.	20/11/90	21/11/90



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 249/90

ASSUNTO:

Dispõe sobre a não incidência do imposto de renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE RED.(ADM); FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - Art. 24, II.

À COM. CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 03 de ABRIL de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Ismael Wanderley, em 12/04/1990

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. Deputado Simão Sessim, em 16/11/1990

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

4791-90

DE 19

PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C.F.T.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	ely
		PL	4791-A	1990	16	11	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Dep. Simão Sessim.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C.F.T.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Erles
		P.L.	4.791-A	1.990	23	11	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável, com duas (2) emendas.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Wibeug
		PL	4791-A	1990	05	12	1990	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovado o parecer do relator e encaminhado a CCP.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.791, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 249/90



Dispõe sobre a não incidência do imposto de renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - Art. 24, II)

ÀS COMISSÕES:

ART. 24, II

1. Constituição e Justiça e de Redação (ADM)

2. Finanças e Tributação

Em, 19/03/90


Presidente

PROJETO DE LEI 4791, de 1990

Dispõe sobre a não incidência do imposto de renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O imposto de que trata o art. 97 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, não incidirá sobre os valores dos lucros ou dividendos distribuídos por sociedades brasileiras a seus sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior, que sejam por eles doados a instituições filantrópicas, educacionais, de pesquisa científica ou tecnológica e de desenvolvimento cultural ou artístico legalmente constituídas no Brasil, que:

I - estejam devidamente registradas na Secretaria da Receita Federal e em funcionamento regular;

II - não distribuam lucros, bonificações ou vantagens aos seus administradores, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;

III - apliquem integralmente seus recursos no País, na manutenção de seus objetivos institucionais;

IV - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem a sua exatidão.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se também às doações efetuadas através de agência, de sucursal ou de representante, no Brasil, de instituição sem fins lucrativos sediada no exterior.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os valores doados não poderão ser remetidos ou transferidos para o exterior.

Art. 3º O valor do imposto de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidente sobre o valor dos lucros ou dividendos doados (art. 1º) não poderá ser compensado.

Art. 4º A sociedade distribuidora dos lucros ou dividendos deverá comprovar à fiscalização, quando solicitada, a efetiva entrega da doação ao beneficiário, no prazo de 2 dias contados da distribuição, mediante cheque nominativo e cruzado.



Art. 5º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará a sociedade distribuidora dos lucros ou dividendos à obrigação de recolher o valor do imposto monetariamente corrigido, acrescido de juros de mora e demais cominações legais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.713, de 22 de dezembro

de 1988.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o provento do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Parágrafo único - Existindo outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, a restituição ao meeiro, herdeiros ou sucessores, far-se-á na forma e condições do alvará expedido pela autoridade judicial para essa finalidade.

Art. 35 - O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

§ 1º - Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

- a) adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;
- b) adição do valor da reserva de reavaliação, baixado no curso do período-base, que não tenha sido computado no lucro líquido;
- c) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea a, que tenham sido baixadas no curso do período-base;
- d) compensação de prejuízos contábeis apurados em balanço de encerramento de período-base anterior, desde que tenham sido compensados contabilmente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Não poderão ser compensados os prejuízos:

- a) que absorverem lucros ou reservas que não tenham sido tributados na forma deste artigo;
- b) absorvidos na redução de capital que tenha sido aumentado com os benefícios do art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3º O disposto nas alíneas a e c do § 1º não se aplica em relação às provisões admitidas pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil e Superintendência de Seguros Privados, quando constituídas por pessoas jurídicas submetidas à orientação normativa dessas entidades.

§ 4º - O imposto de que trata este artigo:

- a) será considerado devido exclusivamente na fonte, quando o beneficiário do lucro for pessoa física;
- b) poderá ser compensado, pela beneficiária pessoa jurídica, com o imposto incidente na fonte sobre o seu próprio lucro líquido;
- c) poderá ser compensado com o imposto incidente na fonte sobre a parcela dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas, que corresponder à participação de beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior.

§ 5º - É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda, fundos em condomínio e clubes de investimento.

§ 6º - O disposto neste artigo se aplica em relação ao lucro líquido apurado nos períodos-base encerrados a partir da data da vigência desta Lei.

Art. 36 - Os lucros que forem tributados na forma do artigo anterior, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único - Incide, entretanto, o imposto de renda na fonte:

a) em relação aos lucros que não tenham sido tributados na forma do artigo anterior;

b) no caso de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de lucros, quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior.

Art. 37 - O imposto a que se refere o art. 36 desta Lei será convertido em número de OTN, pelo valor desta no mês de encerramento do período-base e deverá ser pago até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do encerramento do período-base.

Art. 38 - O disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, somente se aplicará aos lucros e reservas relativos a resultados de períodos-base encerrados anteriormente à data da vigência desta Lei.

Art. 39 - O disposto no art. 36 desta Lei não se aplicará às sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Art. 40 - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 22 desta Lei.

§ 1º - Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações, e à compensação das perdas efetivas ocorridas no mesmo período.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N. 5.844 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1943

Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

SECÇÃO III

Dos rendimentos de residentes ou domiciliados no estrangeiro

Art. 97. Sofrerão o desconto do imposto à razão da taxa de 10 % os rendimentos percebidos:

- a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro;
- b) pelos residentes no país que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os referidos no art. 73;
- c) pelos residentes no estrangeiro que permanecerem no território nacional por menos de doze meses.

§ 1.º Os rendimentos referidos no art. 96, já tributados na fonte, sofrerão apenas o desconto da diferença do imposto, até perfazer 10 %.

§ 2.º Excetuam-se das disposições deste artigo as comissões pagas pelos exportadores de café aos seus agentes no exterior.

§ 3.º A taxa de que trata este artigo incidirá sobre os rendimentos brutos, salvo se provierem de capitais imobiliários, hipótese em que será permitido deduzir, mediante comprovação, as despesas previstas no art. 16.



MENSAGEM Nº 249

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Exce^lências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a não incidência do imposto de renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a ins^{ti}tuições sem fins lucrativos".

Brasília, em 13 de março de 1990.

Luiz Tarney



E.M. Nº 021

Em 19.02.90

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a não incidência do imposto de renda na fonte, na situação em que específica, sobre os lucros ou dividendos relativos à participação de sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

2. A dispensa da incidência referida no Anteprojeto só se efetivará na hipótese em que os lucros ou dividendos forem doados pelos sócios ou acionistas a pessoas jurídicas que sejam instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas e tecnológicas ou de desenvolvimento cultural ou artístico que obedeçam a determinadas condições, impostas pela legislação, para gozarem de isenção do imposto de renda das pessoas jurídicas.

3. Os sócios ou acionistas domiciliados no exterior poderão fazer as doações diretamente no País ou através de agência, sucursal ou representante, no Brasil, de instituições sem fins lucrativos com sede no exterior, desde que os recursos sejam mantidos no País.

4. A dispensa do tributo referido no Anteprojeto de Lei não abrange o imposto sobre o lucro líquido do período-base, de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.



5. Por fim, a isenção ora proposta é justificada por dois pontos fundamentais:

- a) economia de divisas para o País; e
- b) destinação dos recursos para o desenvolvimento de atividades científicas, tecnológicas, educacionais e culturais.

Com essas considerações, submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei, renovando os protestos do meu mais profundo respeito.


MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA
Ministro da Fazenda

Aviso nº 253-SAP.

Em 13 de março de 1990.

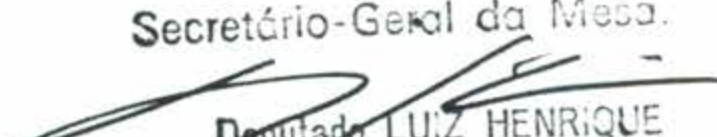
Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a não incidência do imposto de renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 19/03/90 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário


LUIZ ROBERTO PONTE
Ministro-Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.791/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen
to Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Me
sa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di
vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre
sentação de emendas, a partir de 17/04/90, por 04 sessões.
Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1990


RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA
S e c r e t á r i o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.791-A, DE 1990
(do Poder Executivo)
Mensagem nº 249/90

Dispõe sobre a não incidência do imposto de renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Finanças e Tributação - Art. 24, II).

S I N O P S E

pág.

- I - Proposição Inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4791, DE 1990

Dispõe sobre a não incidência do imposto de renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos.

AUTOR : Poder Executivo

RELATOR : Deputado ISMAEL WANDERLEY

R E L A T Ó R I O

Originário do Poder Executivo, o Projeto de Lei sob nosso exame dispõe sobre a não incidência do imposto de renda sobre lucros ou dividendos distribuídos por sociedades brasileiras a sócios ou acionistas domiciliados ou residentes no exterior, quando doados a instituições filantrópicas, educacionais, de pesquisa científica, tecnológica, e de desenvolvimento cultural ou artístico, legalmente constituídas no Brasil, dentro dos parâmetros que estabelece: não percepção de vantagens pelos administradores, funcionamento regular a aplicação dos recursos no País, além de regular escrituração contábil.

A exposição de motivos, originária no Ministério da Fazenda, justifica o projeto pela economia de divisas para o País e a destinação dos recursos ao desenvolvimento de atividades científicas, tecnológicas, educacionais e culturais.

O projeto não sofreu emendas no prazo regimental.

É o relatório.



V O T O

Fundamentada no art. 61 da Constituição, que prevê, no caso da matéria legislativa em exame, a iniciativa do Executivo, o projeto está vasado nos cânones da técnica legislativa, não apresenta nenhum deslize semântico ou sintático, adequando-se à sistemática.

Considerâmo-lo, por isso, impecavelmente redigido :
constitucional , jurídico e obediente às exigências regimentais.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1990.


Deputado ISMAEL WANDERLEY
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.791, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.791/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra - Vice-Presidente, Agassis Almeida, Harlan Gadelha, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Jutahy Júnior, Bonifácio de Andrada, Carrel Benevides, José Genoíno, Aldo Arantes, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wagner Lago, Messias Góis, Paes Landim, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Rodrigues Palma, Marcos Formiga, Antônio de Jesus, Jorge Arbage, Fernando Santana, Raimundo Bezerra, Ubiratan Aguiar, Jesus Tajra, Rosário Congro Neto, Vicente Bogo, Jorge Hage, José Luiz Maia e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado ISMAEL WANDERLEY
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4791-A/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/11/90, por 2 sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 01 emenda.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1990

Maria Linda Magalhães
MARIA LINDA MAGALHÃES

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.791-A, DE 1990

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 249/90

Dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Finanças e Tributação — Art. 24, II).

SINOPSE

	Pág.
I — Proposição inicial	2
II — Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:	
— Termo de recebimento de emendas	6
— Parecer do relator	6
— Parecer da comissão	7

PROJETO DE LEI N.º 4.791, DE 1990

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 249/90

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O imposto de que trata o art. 97 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, não incidirá sobre os valores dos lucros ou dividendos distribuídos por sociedades brasileiras a seus sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior, que sejam por eles doados a instituições filantrópicas, educacionais, de pesquisa científica ou tecnológica e de desenvolvimento cultural ou artístico legalmente constituídas no Brasil, que:

I — estejam devidamente registradas na Secretaria da Receita Federal e em funcionamento regular;

II — não distribuam lucros, bonificações ou vantagens aos seus administradores, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;

III — apliquem integralmente seus recursos no País, na manutenção de seus objetivos institucionais;

IV — mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem a sua exatidão.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior aplica-se também às doações efetuadas através de agência, de sucursal ou de representante, no Brasil, de instituição sem fins lucrativos sediadas no exterior.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os valores doados não poderão ser remetidos ou transferidos para o exterior.

Art. 3.º O valor do imposto de que trata o art. 35 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidente sobre o valor dos lucros ou dividendos doados (art. 1.º) não poderá ser compensado.

Art. 4.º A sociedade distribuidora dos lucros ou dividendos deverá comprovar à fiscalização, quando solicitada, a efetiva entrega da doação ao beneficiário, no prazo de dois dias contados da distribuição, mediante cheque nominativo e cruzado.

Art. 5.º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará a sociedade distribuidora dos lucros ou dividendos à obrigação de recolher o valor do imposto monetariamente corrigido, acrescido de juros de mora e demais cominações legais.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI N.º 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1.º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2.º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3.º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9.º a 14 desta lei.

§ 1.º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2.º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta lei.

§ 3.º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

.....
Parágrafo único. Existindo outros bens sujeitos a inventário ou arrolamento, a restituição ao meeiro, herdeiros ou sucessores far-se-á na forma e condições do alvará expedido pela autoridade judicial para essa finalidade.

Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

§ 1.º Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

a) adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda;

b) adição do valor da reserva de reavaliação, baixado no curso do período-base, que não tenha sido computado no lucro líquido;

c) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea a, que tenham sido baixadas no curso do período-base;

d) compensação de prejuízos contábeis apurados em balanço de encerramento de período-base anterior, desde que tenham sido compensados contabilmente, ressalvado o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 2.º Não poderão ser compensados os prejuízos:

a) que absorverem lucros ou reservas que não tenham sido tributados na forma deste artigo;

b) absorvidos na redução de capital que tenha sido aumentado com os benefícios do art. 63 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3.º O disposto nas alíneas a e c do § 1.º não se aplica em relação às provisões admitidas pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil e Superintendência de Seguros Privados, quando constituídas por pessoas jurídicas submetidas à orientação normativa dessas entidades.

§ 4.º O imposto de que trata este artigo:

a) será considerado devido exclusivamente na fonte, quando o beneficiário do lucro for pessoa física;

b) poderá ser compensado, pela beneficiária pessoa jurídica, com o imposto incidente na fonte sobre o seu próprio lucro líquido;

c) poderá ser compensado com o imposto incidente na fonte sobre a parcela dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas, que corresponder à participação de beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior.

§ 5.º É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do Imposto de Renda, fundos em condomínio e clubes de investimento.

§ 6.º O disposto neste artigo se aplica em relação ao lucro líquido apurado nos períodos-base encerrados a partir da data da vigência desta lei.

DECRETO-LEI N.º 5.844, DE 23 DE SETEMBRO DE 1943

Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

SEÇÃO III

Dos rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Estrangeiro

Art. 97. Sofrerão o desconto do imposto à razão da taxa de 10% os rendimentos percebidos:

a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro;

b) pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os referidos no art. 73;

c) pelos residentes no estrangeiro que permanecerem no território nacional por menos de doze meses.

§ 1.º Os rendimentos referidos no art. 96, já tributados na fonte, sofrerão apenas o desconto da diferença do imposto, até perfazer 10%.

§ 2.º Excetua-se das disposições deste artigo as comissões pagas pelos exportadores de café aos seus agentes no exterior.

§ 3.º A taxa de que trata este artigo incidirá sobre os rendimentos brutos, salvo se provierem de capitais imobiliários, hipótese em que será permitido deduzir, mediante comprovação, as despesas previstas no art. 16.

MENSAGEM N.º 249, DE 1990, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que “Dispõe sobre a não-incidência do Imposto de Renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos”.

Brasília, 13 de março de 1990. — **José Sarney**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 21, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1990, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que dispõe sobre a não-incidência do Imposto de Renda na fonte, na situação em que especifica, sobre os lucros ou dividendos relativos à participação de sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

2. A dispensa da incidência referida no anteprojeto só se efetivará na hipótese em que os lucros ou dividendos forem doados pelos sócios ou acionistas a pessoas jurídicas que sejam instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas e tecnológicas ou de desenvolvimento cultural ou artístico que obedeçam a determinadas condições, impostas pela legislação, para gozarem de isenção do Imposto de Renda das pessoas jurídicas.

3. Os sócios ou acionistas domiciliados no exterior poderão fazer as doações diretamente no País ou através de agência, sucursal ou representante, no Brasil, de instituições sem fins lucrativos com sede no exterior, desde que os recursos sejam mantidos no País.

4. A dispensa do tributo referido no anteprojeto de lei não abrange o imposto sobre o lucro líquido do período-base, de que trata o art. 35 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

5. Por fim, a isenção ora proposta é justificada por dois pontos fundamentais:

a) economia de divisas para o País; e

b) destinação dos recursos para o desenvolvimento de atividades científicas, tecnológicas, educacionais e culturais.

Com essas considerações, submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, renovando os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mailson Ferreira da Nóbrega**, Ministro da Fazenda.

Aviso n.º 253-SAP

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Brasília — DF

Em 13 de março de 1990

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa secretaria a mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de exposição de

motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a não-incidência do Imposto de Renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Luis Roberto Ponte**, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.791/90

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa n.º 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura — e divulgação na Ordem do Dia das comissões — de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17-4-90, por 4 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 20 de abril de 1990. — **Ruy Omar Prudêncio da Silva**, Secretário.

PROJETO DE LEI N.º 4.791, DE 1990

Dispõe sobre a não-incidência do Imposto de Renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Ismael Wanderley

I — Relatório

Originário do Poder Executivo, o projeto de lei sob nosso exame dispõe sobre a não-incidência do Imposto de Renda sobre lucros ou dividendos distribuídos por sociedades brasileiras a sócios ou acionistas domiciliados ou residentes no exterior, quando doados a instituições filantrópicas, educacionais, de pesquisa científica, tecnológica, e de desenvolvimento cultural ou artístico, legalmente constituídas no Brasil, dentro dos parâmetros que estabelece: não percepção de vantagens pelos administradores, funcionamento regular a aplicação dos recursos no País, além de regular escrituração contábil.

A exposição de motivos, originária do Ministério da Fazenda, justifica o projeto pela economia de divisas para o País e a destinação dos recursos ao desenvolvimento de atividades científicas, tecnológicas, educacionais e culturais.

O projeto não sofreu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II — Voto

Fundamentada no art. 61 da Constituição, que prevê, no caso da matéria legislativa em exame, a iniciativa do Executivo, o projeto está vasado nos cânones da técnica legislativa, não apresenta nenhum deslize semântico ou sintático, adequando-se à sistemática.

Consideramo-lo, por isso, impecavelmente redigido: constitucional, jurídico e obediente às exigências regimentais.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 1990. — Deputado **Ismael Wanderley**, Relator.

PROJETO DE LEI N.º 4.791, DE 1990

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.791/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes, Presidente; José Dutra, Vice-Presidente; Agassis Almeida, Harlan Gadelha, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Jutahy Júnior, Bonifácio de Andrada, Carrel Benevides, José Genoíno, Aldo Arantes, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Viana, Wagner Lago, Messias Góis, Paes Landim, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Rodrigues Palma, Marcos Formiga, Antônio de Jesus, Jorge Arbage, Fernando Santana, Raimundo Bezerra, Ubiratan Aguiar, Jesus Tajra, Rosário Congro Neto, Vicente Bogo, Jorge Hage, José Luiz Maia e Roberto Balestra.

Sala da Comissão 13 de novembro de 1990. — Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente — Deputado **Ismael Wanderley**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

001/90
CFT

EMENDA

Instruções no verso

PÁGINA

AUTOR

Deputado FRANCISCO DORNELLES

UF

RJ

PARTIDO

P F L

PROJETO DE LEI Nº

4.791-A/90

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

DATA

20 / 11 / 90

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao projeto, renumerando os demais:

Art. 6º - A lei 8.000 de 13 de março de 1990 vigorará até 31 de dezembro de 1991.

Justificativa:

A lei 8.000 de 13 de março de 1990 concedeu isenção do IPI aos motoristas de taxi que adquirissem seus veículos até 31.12.90. Este benefício não foi usufruído pelos taxistas pelo fato de a Caixa Econômica Federal não ter liberado financiamento para tais operações. Por este motivo propomos seja ela prorrogada até 31.12.91.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO

DEPUTADO

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.791-A, DE 1990

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a não incidência do imposto de renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos.

Relator: Deputado SIMÃO SESSIM

I - RELATÓRIO

Em nosso poder, para relatar, o projeto em referência, de autoria do Poder Executivo, tendo já recebido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O projeto de lei em questão cuida de matéria de relevante interesse para o País.

Com efeito, as instituições filantrópicas, educacionais, de pesquisa científica ou tecnológica e de desenvolvimento cultural ou artístico, de há muito, ressentem-se da insuficiência permanente de recursos que lhes permitam aperfeiçoar e ampliar suas atividades no País. A grande maioria dessas entidades se vêem impossibilitadas de estabelecer programas de ação de médio e longo prazos, visando a dar cumprimento a seus objetivos fundamentais, quais sejam, o de desenvolver a prestação de assistência social, a intensificação da pesquisa científico-tecnológica e a ampliação do campo cultural no Brasil.

O projeto em exame abre mais uma perspectiva de melhoria de tais condições, na medida em que es-



timula a ampliação dos recursos doados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, mediante a subtração de tais valores à incidência do imposto de renda na fonte, quando tais recursos, ao lhes serem distribuídos, forem efetivamente doados a essas instituições.

Trata-se, em verdade, de uma fórmula indireta de co-participação do poder público brasileiro no suporte financeiro a que as mencionadas destinatárias fazem jus, pelo relevo das atividades que desempenham em benefício do desenvolvimento nacional. Se há pessoas físicas e jurídicas estrangeiras dispostas a doar, no País, os lucros e dividendos que podem receber em decorrência de atividade econômica aqui desenvolvida, com mais razão deve o poder público incentivar essa postura.

Tendo em vista os objetivos do Projeto, julgamos oportuno nele introduzir os seguintes aperfeiçoamentos:

Por ser importante assegurar a continuidade da aplicação do patrimônio constituído pelas entidades beneficiárias nos fins institucionais que justificaram a sua criação e os benefícios fiscais e financeiros que lhes foram concedidos sugerimos que seja substituída no artigo 1º a expressão "legalmente constituída" por "domiciliada no Brasil" para efeito de compatibilização com a sistemática da legislação brasileira.

Sugerimos, ainda, aditar ao artigo 1º, o seguinte inciso V:

"V - que estabeleçam, no respectivo contrato social ou estatuto, a incorporação, em caso de extinção, do seu patrimônio a entidade similar que atenda aos requisitos e condições referidos nos itens anteriores ou, conforme a área de sua atuação, ao respectivo Município, ao respectivo Estado ou à União".



No artigo 2º a expressão "instituição sem fins lucrativos, sediados no exterior" deve ser substituída por "pessoas jurídicas domiciliadas no exterior" para ficar claro que a receptora do benefício - donatária - deve ser sempre uma sociedade domiciliada no Brasil e que a doadora pode ser uma sucursal no Brasil de pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Além disso, oferecemos emenda modificativa ao parágrafo único do art. 2º, cuja restrição, julgamos, deve abranger as hipóteses previstas nos artigos 1º e 2º, acrescentando-lhe, também, norma concernente à formação da base de cálculo do imposto suplementar de renda para que se evitem equívocos interpretativos quanto à sua não incidência.

Daí por que sugerimos que tal parágrafo seja convertido em artigo 3º, para referir-se aos dois artigos 1º e 2º e à questão ora suscitada, renumerando-se os demais. Fica, portanto, o parágrafo único do art. 2º transformado em art. 3º com esta redação:

"Art. 3º Os valores doados, na forma prevista nos artigos 1º e 2º, não poderão ser transferidos ao exterior, nem serão considerados para fins de apuração do imposto suplementar de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1983".

Acolhendo emenda proposta pelo nobre Deputado Francisco Dornelles proponho, finalmente, a inclusão de artigo 6º com a redação abaixo indicada, renumerando os demais:

"Art. 6º A lei 8.000 de 13 de março de 1990 vigorará até 31 de dezembro de 1991".

A lei 8.000 de 13 de março de 1990 concedeu isenção do IPI aos motoristas de taxi que adquirissem seus veículos até 31 de dezembro de 1990. Este benefício não foi usufruído pelos taxistas, pelo fato de a Caixa Econômi-

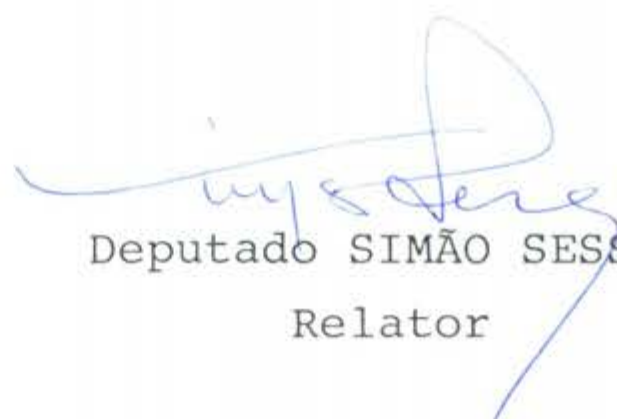


ca Federal não ter liberado financiamento para tais operações, razão pela qual propomos a devida prorrogação.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, votamos pela aprovação do presente projeto de lei, nos termos das emendas que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 1990.


Deputado SIMÃO SESSIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

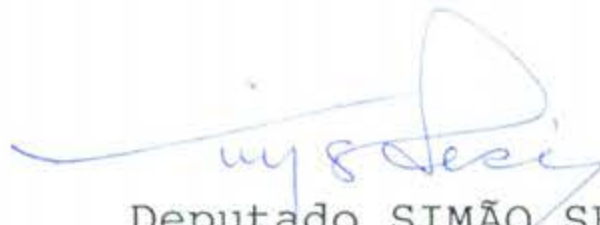
PROJETO DE LEI Nº 4.791-A/90

EMENDA Nº 01

Substitua-se no art. 1º a expressão "legalmente constituída" por "domiciliada no Brasil", e adite-se o seguinte inciso V:

"V - que estabeleçam, no respectivo contrato social ou estatuto, a incorporação, em caso de extinção, do seu patrimônio a entidade similar que atenda aos requisitos e condições referidos nos itens anteriores ou, conforme a área de sua atuação, ao respectivo Município, ao respectivo Estado ou à União".

Sala da Comissão, em de novembro de 1990.


Deputado SIMÃO SESSIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

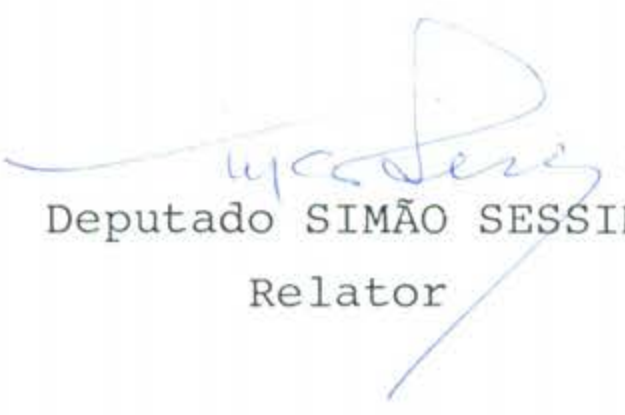
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.791-A/90

EMENDA Nº 02

Substitua-se no artigo 2º a expressão "instituição sem fins lucrativos, sediados no exterior" por "pessoas jurídicas do miciliadas no exterior".

Sala da Comissão, em de novembro de 1990


Deputado SIMÃO SESSIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.791-A/90

EMENDA Nº 03

Modifique-se a redação do parágrafo único do art. 2º transformando-se em art. 3º, renumerando os demais artigos:

"Art. 3º Os valores doados, na forma prevista nos artigos 1º e 2º, não poderão ser transferidos ao exterior, nem serão considerados para fins de apuração do imposto suplementar de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1983".

Sala da Comissão, em de novembro de 1990.

Deputado SIMÃO SESSIM

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.791-A/90

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 05 de dezembro de 1990, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.791-A/90, com quatro emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado SIMÃO SESSIM.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidente; Simão Sessim, Paulo Ramos, Moysés Pimentel, Luiz Gushiken, Saulo Queiroz, Sandra Cavalcanti, Edivaldo Motta, José Lourenço, João Machado Rollemberg, Arolde de Oliveira, Rose de Freitas, Adroaldo Streck, Delfim Netto, Paulo Mincarone, Firmo de Castro, Alysson Paulinelli, Edmundo Galdino, Benito Gama, Mussa Demes, Manoel Castro, Chagas Duarte, Feres Nader, Max Rosenmann, José Ulisses, Del Bosco Amaral, Irajá Rodrigues, José Costa, Flávio Rocha, Sérgio Werneck, Basílio Villani, José Maria Eymael, Miro Teixeira e Roberto Brant.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado SIMÃO SESSIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.791-A/90

Substitua-se no art. 1º a expressão "legalmente constituída" por "domiciliada no Brasil", e adite-se o seguinte inciso V:

"V - que estabeleçam, no respectivo contrato social ou estatuto, a incorporação, em caso de extinção, do seu patrimônio a entidade similar que atenda aos requisitos e condições referidos nos itens anteriores ou, conforme a área de sua atuação, ao respectivo Município, ao respectivo Estado ou à União".

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado SIMÃO SESSIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA COMISSÃO AO

PROJETO DE LEI Nº 4.791-A/90

Substitua-se no artigo 2º a expressão "instituição sem fins lucrativos, sediados no exterior" por "pessoas jurídicas do miciliadas no exterior".

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado SIMÃO SESSIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA Nº 03 ADOTADA PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.791-A/90

Modifique-se a redação do parágrafo único do art. 2º transformando-se em art. 3º, renumerando os demais artigos:

"Art. 3º Os valores doados, na forma prevista nos artigos 1º e 2º, não poderão ser transferidos ao exterior, nem serão considerados para fins de apuração do imposto suplementar de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1983".

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado SIMÃO SESSIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.791-B/90

TEXTO FINAL - CFT

Dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O imposto de que trata o art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, não incidirá sobre os valores dos lucros ou dividendos distribuídos por sociedades brasileiras a seus sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior, que sejam por eles doados a instituições filantrópicas, educacionais, de pesquisa científica ou tecnológica e de desenvolvimento cultural ou artístico domiciliada no Brasil, que:

I - estejam devidamente registradas na Secretaria da Receita Federal e em funcionamento regular;

II - não distribuam lucros, bonificações ou vantagens aos seus administradores, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;

III - apliquem integralmente seus recursos no País, na manutenção de seus objetivos institucionais;

IV - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem a sua



exatidão.

V - que estabeleçam, no respectivo contrato social ou estatuto, a incorporação, em caso de extinção, do seu patrimônio a entidade similar que atenda aos requisitos e condições referidos nos itens anteriores ou, conforme a área de sua atuação, ao respectivo Município, ao respectivo Estado ou à União.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se também às doações efetuadas através de agência, de sucursal ou de representante, no Brasil, de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

Art. 3º Os valores doados, na forma prevista nos artigos 1º e 2º, não poderão ser transferidos ao exterior, nem serão considerados para fins de apuração do imposto suplementar de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1983.

Art. 4º O valor do imposto de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidente sobre o valor dos lucros ou dividendos doados (art. 1º) não poderá ser compensado.

Art. 5º A sociedade distribuidora dos lucros ou dividendos deverá comprovar à fiscalização, quando solicitada, a efetiva entrega da doação ao beneficiário, no prazo de dois dias contados da distribuição, mediante cheque nominativo e cruzado.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará a sociedade distribuidora dos lucros ou dividendos à obrigação de recolher o valor do imposto monetariamente corrigido, acrescido de juros de mora e demais cominações legais.

Art. 7º A lei 8.000 de 13 de março de 1990 vigorará até 31 de dezembro de 1991.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

03.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1990.

Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

Deputado SIMÃO SESSIM
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.791-B, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 249

Dispõe sobre a não incidência do imposto de renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com emendas.

(PROJETO DE LEI Nº 4.791-A, DE 1990, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.791-B, DE 1990
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 249/90

Dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Finanças e Tributação - Art. 24, II).

S I N O P S E

	pág.
I - Proposição Inicial	2
II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:	
- Termo de recebimento de emendas	6
- Parecer do relator	6
- Parecer da comissão	7
III - Na Comissão de Finanças e Tributação:	
- Termo de recebimento de emenda	
- Emenda recebida (1)	
- Parecer do Relator	
- Parecer da Comissão	
- Emendas adotadas pela Comissão	
- Texto final	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

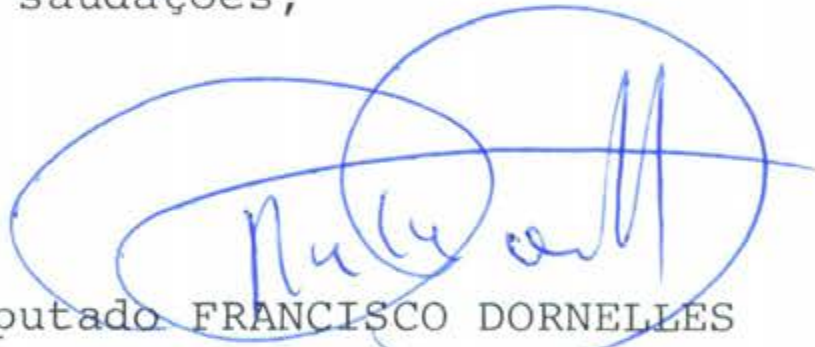
Ofício nº 107/90.

Brasília, 06 de dezembro de 1990.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão aprovou o Projeto de Lei nº 4.791, de 1990, do Poder Executivo (Mensagem nº 249/90), que "Dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos".

Atenciosas saudações,



Deputado FRANCISCO DORNELLES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A.

SGM-P/639/90

Brasília, 12 de dezembro de 1990.

Senhor Presidente,

Tendo decorrido o prazo de cinco sessões, nos termos do § 4º do art. 58, do Regimento Interno, sem que houvesse a apresentação de recurso, encaminho a V.Exª, para fins de elaboração da Redação Final, o Projeto de Lei nº 4.791, de 1990, que "dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, dados a instituições sem fins lucrativos", apreciado pelas Comissões Técnicas, nos termos do art. 24, inciso II.

Atenciosamente,



Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado THEODORO MENDES
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e de Redação

SGM-P/ 639 /90

Brasília, 12 de dezembro de 1990.

Senhor Presidente,

Tendo decorrido o prazo de cinco sessões, nos termos do § 4º do art. 58, do Regimento Interno, sem que houvesse a apresentação de recurso, encaminho a V.Exª, para fins de elaboração da Redação Final, o Projeto de Lei nº 4.791, de 1990, que "dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, dados a instituições sem fins lucrativos", apreciado pelas Comissões Técnicas, nos termos do art. 24, inciso II.

Atenciosamente,



Deputado PAES DE ANDRADE

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado THEODORO MENDES
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e de Redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. nº 177 /90-CCJR

Brasília, 13 de dezembro de 1990

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 58 do Regimento Interno, a Redação Final aprovada por este Órgão Técnico em 13.12.90 do Projeto de Lei nº 4.791-C/90.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado THEODORO MENDES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.791-C, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator ao Projeto de Lei nº 4.791-B, de 1990.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra e Mário Assad - Vice-Presidentes, Aloysio Teixeira, Harlan Gadelha, Eliêzer Moreira, Hélio Manhães, Nelson Jobim, Renato Vianna, Horácio Ferraz, Evaldo Gonçalves, Messias Góis, Oscar Corrêa, Jutahy Júnior, Plínio Martins, Bonifácio de Andrada, Gerson Peres, Marcos Formiga, Antônio Câmara, José Genoíno, Tarso Genro, Etevaldo Nogueira, Aldo Arantes, Antônio de Jesus, Ivo Mainardi, Jorge Arbage, Gilberto Carvalho, Stélio Dias, Adylson Motta, Roberto Jefferson Adolfo Oliveira, Roberto Balestra e Fernando Santana.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1990

Deputado THEODORO MENDES

Presidente

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Nos termos do § 2º, do Art. 132, do Re
gimento Interno, requeiro a Vossa Excelência o retorno do
Projeto de Lei nº 4791/89, do Senado Federal, pelo não
cumprimento do prazo regimental.

Sala das Sessões, em 14 dezembro de 1990

Deputado CESAR MAIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.791-C, DE 1990

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O imposto de que trata o art. 97 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, não incidirá sobre os valores dos lucros ou dividendos distribuídos por sociedades brasileiras a seus sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior, que sejam por eles doados a instituições filantrópicas, educacionais, de pesquisa científica ou tecnológica e de desenvolvimento cultural ou artístico domiciliadas no Brasil que:

I - estejam devidamente registradas na Secretaria da Receita Federal e em funcionamento regular;

II - não distribuam lucros, bonificações ou vantagens aos seus administradores, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;

III - apliquem integralmente seus recursos no País, na manutenção de seus objetivos institucionais;

IV - mantenham escrituração de suas receitas e despe-



sas em livros revestidos de formalidades que assegurem a sua exatidão;

V - que estabeleçam, no respectivo contrato social ou estatuto, a incorporação, em caso de extinção, do seu patrimônio a entidade similar que atenda aos requisitos e condições referidos nos incisos anteriores ou, conforme a área de sua atuação, ao respectivo Município, ao respectivo Estado ou à União.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se também às doações efetuadas através de agência, de sucursal ou de representante, no Brasil, de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

Art. 3º - Os valores doados, na forma prevista nos arts. 1º e 2º, não poderão ser transferidos ao exterior, nem serão considerados para fins de apuração do imposto suplementar de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.073, de 20 de dezembro de 1983.

Art. 4º - O valor do imposto de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidente sobre o valor dos lucros ou dividendos doado na conformidade do art. 1º desta lei não poderá ser compensado.

Art. 5º - A sociedade distribuidora dos lucros ou dividendos deverá comprovar à fiscalização, quando solicitada, a efetiva entrega da doação ao beneficiário, no prazo de 2 (dois) dias contados da distribuição, mediante cheque nominativo e cruzado.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará a sociedade distribuidora dos lucros ou dividendos à obrigação de recolher o valor do imposto monetariamente corrigido, acrescido de juros de mora e demais cominações legais.

Art. 7º - A Lei nº 8.000, de 13 de março de 1990, vigorará até 31 de dezembro de 1991.

St



Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

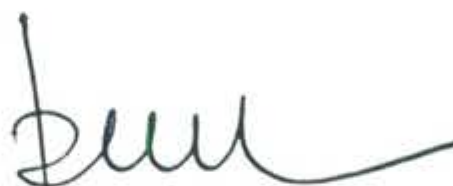
Ofício-PS-GSE/ 346 /90

Brasília, em 12 de dezembro de 1990

Senhor Secretário,

• Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.791-B, de 1990, que "dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos", apreciado pela Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado RUBERVAL PILOTTO

Primeiro Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor

Senador MENDES CANALE

DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

Ofício-PS-GSE/ 372 /90

Brasília, em 14 de dezembro de 1990

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.791-B, de 1990, que "dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos", apreciado pela Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade de renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

A handwritten signature in dark ink, reading "João Américo Oliveira". The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

Obs. - foi aprovado e promulgado
- artigo 1º da Lei nº 7.713/88

dezembro de 1983.

Art. 4º - O valor do imposto de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidente sobre o valor dos lucros ou dividendos doado na conformidade do art. 1º desta lei não poderá ser compensado.

Art. 5º - A sociedade distribuidora dos lucros ou dividendos deverá comprovar à fiscalização, quando solicitada, a efetiva entrega da doação ao beneficiário, no prazo de 2 (dois) dias contados da distribuição, mediante cheque nominativo e cruzado.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará a sociedade distribuidora dos lucros ou dividendos à obrigação de recolher o valor do imposto monetariamente corrigido, acrescido de juros de mora e demais cominações legais.

Art. 7º - A Lei nº 8.000, de 13 de março de 1990, vigorará até 31 de dezembro de 1991.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 14 de dezembro de 1990.

José de Figueiredo

Dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O imposto de que trata o art. 97 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, não incidirá sobre os valores dos lucros ou dividendos distribuídos por sociedades brasileiras a seus sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior, que sejam por eles doados a instituições filantrópicas, educacionais, de pesquisa científica ou tecnológica e de desenvolvimento cultural ou artístico domiciliadas no Brasil que:

I - estejam devidamente registradas na Secretaria da Receita Federal e em funcionamento regular;

II - não distribuam lucros, bonificações ou vantagens aos seus administradores, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;

III - apliquem integralmente seus recursos no País, na manutenção de seus objetivos institucionais;

IV - mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem a sua exatidão;

V - que estabeleçam, no respectivo contrato social ou estatuto, a incorporação, em caso de extinção, do seu patrimônio a entidade similar que atenda aos requisitos e condições referidos nos incisos anteriores ou, conforme a área de sua atuação, ao respectivo Município, ao respectivo Estado ou à União.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se também às doações efetuadas através de agência, de sucursal ou de representante, no Brasil, de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

Art. 3º - Os valores doados, na forma prevista nos arts. 1º e 2º, não poderão ser transferidos ao exterior, nem serão considerados para fins de apuração do imposto suplementar de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.073, de 20 de



dezembro de 1983.

Art. 4º - O valor do imposto de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidente sobre o valor dos lucros ou dividendos doado na conformidade do art. 1º desta lei não poderá ser compensado.

Art. 5º - A sociedade distribuidora dos lucros ou dividendos deverá comprovar à fiscalização, quando solicitada, a efetiva entrega da doação ao beneficiário, no prazo de 2 (dois) dias contados da distribuição, mediante cheque nominativo e cruzado.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará a sociedade distribuidora dos lucros ou dividendos à obrigação de recolher o valor do imposto monetariamente corrigido, acrescido de juros de mora e demais cominações legais.

Art. 7º - A Lei nº 8.000, de 13 de março de 1990, vigorará até 31 de dezembro de 1991.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 13 de dezembro de 1990.



EMENTA Dispõe sobre a não incidência do imposto de renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos.

(Com o objetivo de economizar divisas para os pais e destinar recursos para o desenvolvimento de atividades científicas, tecnológicas, educacionais e culturais).

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 249/90)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER EXECUTIVO
Artigo 24, Inciso II
(Lei 77/89)

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e de Redação (ADM) e de Finanças e Tributação - Art. 24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

04.04.90

É lido e vai a imprimir.

DCN 05.04.90, pág. 2531, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.04.90

Distribuído ao relator, Dep. ISMAEL WANDERLEY.

DCN 22.05.90, pág. 5382, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.04.90

Prazo para apresentação de emendas: a partir de 17.04.90, por 04 sessões. Não foram apresentadas emendas.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.11.90

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ISMAEL WANDERLEY, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PL. 4.791-A/90).

DCN

VIDE VERSO...

- 16.11.90 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. SIMÃO SESSIM.
DCN
- 23.11.90 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Parecer favorável do relator, Dep. SIMÃO SESSIM, com quatro emendas.
DCN
- 05.12.90 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. SIMÃO SESSIM, com quatro emendas.
DCN
- 05.12.90 MESA (ARTIGO 24, INCISO I DO R.I)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com emendas.
(PL. 4.791-B/90)
DCN
- 05.12.90 AVISO
Prazo de 5 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do R.I), de 06 a 12.12.90.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.12.90 Aprovado unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep Bonifacio de Andrada.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 4.791-C/90)

DCN

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 DEZ 10 30 038060

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 622

Em 19 de dezembro de 1990

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 117, de 1990, no Senado Federal (nº 4.791-B, de 1990, na Câmara dos Deputados), que "dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



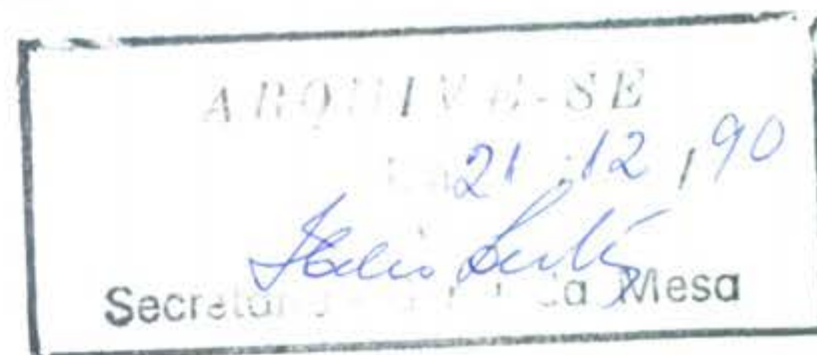
SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 21 / 12 / 90. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa, da Mesa.


Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
VPL/.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4.791/90

Guia nº 199/91

Sr. Presidente da Câmara dos Deputados,

Requeremos a V.Exa. a retirada de nossa assinatura no Recurso que solicitou, com base no art. 132, § 2º do Regimento Interno, fosse submetido ao Plenário o Projeto de Lei nº 4.791, de 1990.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1990

[Assinaturas manuscritas e rubricas]
SINA DE SESSÃO
DONALDO
LEON LOMATO
CHRISTOVAN CH'ARACHA
LUIZ ZORZA - AECIO DE BORMIN
JOSE LUIZ ALAINE JOSÉ LUIZ WOLFF
RONALDO CORREIA
AEL FERNANDES
DASO COIMBEN



REQUERIMENTO

Sr. Presidente,

Requeremos, na forma do § 2º do art. 132, que
o Projeto de Lei nº 4.791, de 1990, seja apreciado pe-
lo Plenário da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like B... and others, some crossed out with multiple strokes.]



RECURSO PL Nº

Renar Corrêa
Henrique
Paulo

Paulo
Henrique
Paulo

Paulo
Henrique
Paulo

Paulo
Henrique
Paulo

Edmundo

Paulo
Henrique
Paulo

Paulo
Henrique
Paulo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente da Câmara dos Deputados,

Requeremos a V.Exa. a retirada de nossa assinatura no Recurso que solicitou, com base no art. 132, § 2º do Regimento Interno, fosse submetido ao Plenário o Projeto de Lei nº 4.791, de 1990.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1990.

Imagem
Memoranda
- 1/5
na
- SIMÃO SERRIN
- DORNELLES
OSMAN LEITÃO
João
- José Luis
Pilar Landin
Pao Landin
Matheus Jensen
Cardoso Alves

Brasília, 12 de dezembro de 1990

SGM-P/642/90

Senhor Deputado:

Devolvo a Vossa Excelência, na condição de primeiro signatário, o recurso formulado com fundamento no art. 132, § 2º, do Regimento Interno, no sentido da apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei nº 4.791, de 1990, tendo em vista que, em decorrência da retirada, mediante requerimento, de 13(treze) das respectivas assinaturas, a peça recursal não mais atende ao quorum mínimo exigido para sua tramitação.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.



Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados

A Sua Excelência o Senhor
Deputado NYDER BARBOSA
NESTA

E M E N T A Dispõe sobre a não incidência do imposto de renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos.
(Com o objetivo de economizar divisas para os pais e destinar recursos para o desenvolvimento de atividades científicas, tecnológicas, educacionais e culturais).

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 249/90)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER EXECUTIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e de Redação (ADM) e de Finanças e Tributação - Art. 24, II.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

04.04.90

É lido e vai à imprimir.

DCN 05.04.90, pág. 2531, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.04.90

Distribuído ao relator, Dep. ISMAEL WANDERLEY.

DCN 22.05.90, pág. 5382, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.04.90

Prazo para apresentação de emendas: a partir de 17.04.90, por 04 sessões.
Não foram apresentadas emendas.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.11.90

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ISMAEL WANDERLEY, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PL 4.791-A/90)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

16.11.90 Distribuído ao relator, Dep. SIMÃO SESSIM.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

23.11.90 Parecer favorável do relator, Dep. SIMÃO SESSIM, com quatro emendas.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

05.12.90 Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. SIMÃO SESSIM, com quatro emendas.

DCN

MESA (ARTIGO 24, INCISO I DO R.I)

05.12.90 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com emendas.

(PL. 4.791-B/90)

DCN

AVISO

05.12.90 Prazo de 5 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do R.I), de 06 a 12.12.90.

MESA

06.12.90 Recurso do Dep. NYDER BARBOSA, solicitando o envio desta matéria para deliberação do plenário.

MESA

12.12.90 Ofício nº SGM-P/642/90, devolvendo recurso do Dep. NYDER BARBOSA, tendo em vista a retirada de 13 assinaturas, mediante requerimento.

EMENTA Dispõe sobre a não incidência do imposto de renda sobre lucros ou dividendos distribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, doados a instituições sem fins lucrativos.
(Com o objetivo de economizar divisas para os pais e destinar recursos para o desenvolvimento de atividades científicas, tecnológicas, educacionais e culturais).

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 249/90)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER EXECUTIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e de Redação (ADM) e de Finanças e Tributação - Art. 24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

04.04.90

É lido e vai à imprimir.

DCN 05.04.90, pág. 2531, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.04.90

Distribuído ao relator, Dep. ISMAEL WANDERLEY.

DCN 22.05.90, pág. 5382, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.04.90

Prazo para apresentação de emendas: a partir de 17.04.90, por 04 sessões.
Não foram apresentadas emendas.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.11.90

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ISMAEL WANDERLEY, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PL 4.791-1/90)

ANDAMENTO

MESA

12.12.90 OF. SGM-P-639/90, À CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 24, inciso II, do R.I., uma vez que já foi esgotado o prazo de 05 sessões previsto no § 4º do art. 58 do R.I. para apresentação de recursos.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.12.90 Aprovado unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep Bonifácio de Andrada.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 4.791-C/90)

DCN

MESA

12.12.90 AO SENADO FEDERAL, através do OF.PS/GSE/346/90.

DNC

MESA

14.12.90 OF SGM/P/658/90, AO SF, solicitando a devolução dos autógrafos deste projeto, por erro na contagem do prazo para recurso.

MESA

14.12.90 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.PS/GSE/372/90.

DCN